



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

www.sumare.sp.gov.br • facebook.com/prefeituramunicipaldesumare

Secretaria de Comunicação Social

sexta-feira, 15 de março de 2019 - Ano 09 - nº 546



Atos, Editais
e Avisos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS

ATO nº. 091 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 14906/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) NADIR OLIVEIRA LOURENÇO, RG. 36.712.232-7, matrícula nº 18.408 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativo a 10 de março de 2019 e o restante em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 092 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 9263/14

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARIA VANIA DOS SANTOS FERNANDES, RG. 24.459.441-7, matrícula nº 11.908 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias restantes em descanso retroativos a 15 de novembro de 2018.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 093 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 18573/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) CLEONICE TAVARES NUNES DA ROCHA, RG. 19.703.351, matrícula nº 6.791 a cumprir Licença Prêmio de 45 (quarenta e cinco) dias em descanso retroativos a 11 de março de 2019 e os 45 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 094 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 6296/17

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARIA CLAUDIA GERALDO, RG. 34.918.889-0, matrícula nº 6.791 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativos a 11 de março de 2019 e os 60 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 095 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 24916/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) DENISE ALVES DE OLIVEIRA, RG. 25.201.509-5, matrícula nº 18.502 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativos a 11 de março de 2019 e os 60 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 096 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe

são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 7575/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARGARIDA MARIA DA SILVA NAPOLITNO, RG. 9.542.447-7, matrícula nº 13.360 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 18 de março de 2019 e os 60 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 097 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 16558/16

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) SIRLENE CHISTELLI MALTA, RG. 24.313.164, matrícula nº 9.863 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativo à 11 de março de 2019 e os 30 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 098 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 22848/16

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) FABRICIO SAMPAIO ANTONIALLI, RG. 17.622.333, matrícula nº 7.910 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativo à 06 de março de 2019 e os 30 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 099 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe

são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 18836/14

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) ARLENI GONÇALVES DE SOUZA, RG. 35.199.671-0, matrícula nº 12.009 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias restantes em descanso retroativo à 04 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 100 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 24030/15

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) ANTÔNIO MARCOS DANTAS, RG. 18.234.324, matrícula nº 13.256 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias restantes em descanso retroativo à 07 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 101 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 25231/14

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) CARLA LEITE DOS SANTOS, RG. 5.142.251, matrícula nº 7.955 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 19 de março de 2019 e os 30 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 102 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 25125/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) JOSÉ NATALÍCIO FERNANDES DA ROCHA, RG. 13.784.038-X, matrícula nº 12.932 a cumprir Licença Prêmio de 90 (noventa) dias em descanso a partir de 18 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 103 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 3305/18

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) JOSE LOPES MACHADO JUNIOR, RG. 21.292.385, matrícula nº 8.051 a cumprir Licença Prêmio de 90 (noventa) dias em descanso retroativo à 13 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 104 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 3571/16

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) GLAUCIA MARQUES DA SILVA, RG. 41.064.913-2, matrícula nº 15.061 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 22 de abril de 2019 e os 30 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 105 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 4759/17

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARAYSA GRIPPA, RG. 41.710.248, matrícula nº 17.479 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso retroativo à 07 de janeiro de 2019 e os 60 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 106 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 21362/17

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) CRISTIANA LAZZARINI, RG. 16.328.786-7, matrícula nº 5.646 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 19 de março de 2019 e os 30 dias restantes em momento oportuno.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 107 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 6635/17

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARCELO ALVES DOS SANTOS, RG. 25.558.922-0, matrícula nº 17.618 a cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias restantes em descanso retroativo à 11 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pessoas

ATO nº. 108 LP
De 15 de março de 2019.

LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe

Expediente

Diário Oficial de Sumaré é uma publicação da Prefeitura Municipal de Sumaré, conforme Lei nº 5.952 de 29 de Junho de 2017, produzido pela Secretaria Municipal de Comunicação Social.

Paço Municipal – Rua Dom Barreto, 1.303 – Centro – CEP: 13170-900 – Telefone: (19) 3399-5100

Prefeito Municipal: Luiz Dalben – **Vice Prefeito:** Henrique Stein Sciascio – **Secretario de Comunicação:** José

Vilalon – **Superintendente de Comunicação:** Wander Pessoa – **Gerente de Jornalismo:** Pâmela Paduan

Redação: Mirian Cruz, Caroline Garbelini Dias, Danilo de Oliveira Pessoa – **Chefe de Gabinete:** Jefferson Lobo

Administrativo: Anderson Silva – **Site:** www.sumare.sp.gov.br – **E-mail:** comunicacao@sumare.sp.gov.br

são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 9123/15

RESOLVE:

Autorizar o (a) servidor (a) Sr.(a) MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, RG. 17.088.626-8, matrícula nº 8.820 a cumprir Licença Prêmio de 60 (sessenta) dias restantes em descanso retroativo à 11 de março de 2019.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pes-soas

ATO nº. 109 LP
De 15 de março de 2019.

RETIFICAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos no uso de suas atribuições que lhe são conferidas conforme Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 5146/11;

Considerando os elementos constantes no PMS: 3852/18

RESOLVE:

Retificar o Ato nº 539 de 24 setembro de 2018, do (a) servidor (a) Sr.(a) MARIA VITA GONÇALVES PEDRONI, RG. 7.418.556-1, matrícula nº 5718, para que onde constou " cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 01 de outubro de 2018" fique constando "cumprir Licença Prêmio de 30 (trinta) dias em descanso a partir de 17 de março de 2019" sendo este o correto.

JOÃO CARLOS BASSAM
Superintendente Administrativo de Gestão de Pes-soas

AVISO PÚBLICO

A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SUMARÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL 10.083/98 QUE MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, LEVA AO CONHECIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL:

AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
25/02/2019 A 08/03/2019

1.PROTOCOLO: 286/19
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SUMARÉ (PQ NAÇÕES)
ASSUNTO: RENOVAÇÃO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
ATIVIDADE MÉDICA
DEFERIDO: 355240301-863-000094-1-5

2.PROTOCOLO: 275/19
INTERESSADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A
ASSUNTO: CANCELAMENTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
TRANSPORTE
DEFERIDO:

3. PROTOCOLO: 265/19
INTERESSADO: DROGARIA POPULAR BOM RETIRO LTDA ME
ASSUNTO: BAIXA RESPONSABILIDADE TECNICA ERICA MENDES DOS SANTOS
DROGARIA
DEFERIDO: 355240301-477-000072-1-8

4.PROTOCOLO: 1226C/17
INTERESSADO: INOVCONTROL LTDA ME
ASSUNTO: CANCELAMENTO LICENÇA DE FUN-

IONAMENTO
CONTROLE DE PRAGAS
DEFERIDO:

5.PROTOCOLO: 285/19
INTERESSADO:PAULO ROBERTO TORRES DINIZ
ASSUNTO: CANCELAMENTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
DEFERIDO:

6.PROTOCOLO: 306/19
INTERESSADO: LUIZ CHIANO
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001443-1-2

7.PROTOCOLO: 305/19
INTERESSADO: THAÍS ESTEFANIA OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001443-1-5

8.PROTOCOLO: 304/19
INTERESSADO: MARIANE APARECIDA SILVA ALAMAR
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001441-1-8

9.PROTOCOLO: 303/19
INTERESSADO: VANDA REIS DOS SANTOS
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001440-1-0

10.PROTOCOLO: 302/19
INTERESSADO: AYANE APARECIDA G.DE MIRANDA VERZA
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001439-1-0

11.PROTOCOLO: 301/19
INTERESSADO: CRISTIANE LIMA
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001438-1-2

12.PROTOCOLO: 300/19
INTERESSADO: KARINA ALVES VERONESI PAES LEME
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001437-1-5

13.PROTOCOLO: 299/19
INTERESSADO: ROSANA VILAS BOAS
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001436-1-8

14.PROTOCOLO: 298/19
INTERESSADO: LORY PALUMBO RUIZ
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001435-1-0

15.PROTOCOLO: 297/19
INTERESSADO: LARA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001434-1-3

16.PROTOCOLO: 296/19
INTERESSADO: ADILEUSA CANTUARIA DE SOUZA
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001433-1-6

17.PROTOCOLO: 295/19
INTERESSADO: MATEUS DIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001432-1-9

18.PROTOCOLO: 294/19
INTERESSADO: SEBASTIÃO LUIZ CAPARROZ
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001431-1-1

19.PROTOCOLO: 293/19
INTERESSADO: RICARDO GUARESEMIN
ASSUNTO: LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO
FEIRA
DEFERIDO: 355240301-561-001430-1-4

20.PROTOCOLO: 287/19
INTERESSADO: RELAX MOTEL LTDA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS (RESPONSÁVEL LEGAL)
EXCLUSÃO:LOURDES FRANCISCA MANOEL INCLUSÃO:ANGÉLICA NUNES CAMISA NOVA
DEFERIDO: 355240301-551-000028-1-0

21.PROTOCOLO: 85/19
INTERESSADO: PAULINO DOS SANTOS
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
DEFERIDO: 355240301-863-000640-1-7

22.PROTOCOLO: 53/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
FABRICAÇÃO MEDICAMENTOS ALOPATICOS
DEFERIDO: 355240301-212-000001-1-6

23.PROTOCOLO: 54/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
COMERCIO ATACADISTA MATERIAIS MEDICOS
DEFERIDO: 355240301-464-000026-1-5

24.PROTOCOLO: 55/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
COSMETICOS
DEFERIDO: 355240301-206-000001-1-6

25.PROTOCOLO: 56/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
FABRICAÇÃO MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA
DEFERIDO: 355240301-325-000001-1-6

26.PROTOCOLO: 57/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
DEFERIDO: 355240301-464-000025-1-8

27.PROTOCOLO: 58/19
INTERESSADO: 3M DO BRASIL LTDA
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
SANEANTES
DEFERIDO: 355240301-206-000008-1-7

28.PROTOCOLO: 308/19
 INTERESSADO: CAVICCHIOLLI SILVEIRA & CIA
 LTDA EPP
 ASSUNTO:BAIXA RESPONSÁVEL TECNICO
 VIVIANE FERNANDES REGAGNIN
 ASSUNÇÃO RESPONSÁVEL TECNICO
 ANDREA BENEDITA ZABELLI
 DEFERIDO: 355240301-477-000337-1-5

29.PROTOCOLO: 313/19
 INTERESSADO: M.DE JESUS SILVA TONEZE DRO-
 GARIA
 ASSUNTO: ASSUNÇÃO RESPONSÁVEL TECNICO
 VANESSA CRISTINA ALVES CARDOSO
 DEFERIDO: 355240301-477-000181-1-2

30.PROTOCOLO: 75/19
 INTERESSADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE
 BEBIDAS S/A
 ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIO-
 NAMENTO
 COMERCIO ATACADISTA BEBIDAS
 DEFERIDO: 355240301-463-000051-1-8

31.PROTOCOLO: 141/19
 INTERESSADO: DUQUE RECICLAGEM DE OLEOS
 VEGETAIS LTDA
 ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIO-
 NAMENTO
 COLETA RESIDUOS
 DEFERIDO: 355240301-381-000002-1-3

32. PROTOCOLO: 138/19
 INTERESSADO: PAULO CESAR MARQUES
 ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INI-
 CIAL
 TRANSPORTE
 DEFERIDO: 355240301-493-000231-1-6

EXTRATO DE CONTRATO DE PARCERIA EDUCACIONAL

CONVENIENTES – O Município de Sumaré, atra-
 vés da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 e a NET WORK CAMPUS I- COLÉGIO NET WORK
 SS LTDA (Faculdades, Colégios e Técnicos) e NET
 WORK CAMPUS II- COLÉGIO NET WORK SS LTDA
 FILIAL

OBJETO – O presente convênio tem por objetivo
 oferecer descontos em todas as mensalidades/
 parcelas de seus cursos e níveis de ensino para
 seus colaboradores e seus dependentes, e enca-
 minhamento de estagiários dos cursos mantidos
 pela doravante denominada INSTITUIÇÃO DE EN-
 SINO, indicados pela mesma e após seleção prévia
 para os processos seletivos, promovidos pela INS-
 TITUIÇÃO CONCEDENTE.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA - Prazo indeterminado,
 tendo por termo inicial a data de sua assinatura,
 podendo ser modificado mediante prévio entendi-
 mento entre as partes convenientes.

DATA E ASSINATURAS – Sumaré, 09 de março de
 2019 – Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben, pelo
 Município, e Tânia Cristina Bassani Cecilio, pela
 NET WORK.

ATO nº. 001 SA
 de 15 de março de 2019

HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO

O Secretário Municipal de Administração e Recur-
 sos Humanos no uso de suas atribuições que lhe
 são conferidas conforme Lei Orgânica do Municí-
 pio, Lei Municipal nº. 5146/11.

Considerando os elementos constantes no PMS. nº
 6552/15.

R E S O L V E:

Homologar suspensão de 03 (três) dias a partir
 de 18 de março de 2019 ao servidor Júlio Cesar
 Ananias, conforme termo de nº 001/2018, pelo
 processo de sindicância acima citado, já cientifi-
 cado pelo servidor na data de 07/03/19, confor-
 me Acato de Chefe do Poder Executivo, conforme
 artigo 244, alínea a, da Lei Municipal nº 4967/10,
 torna-se homologada a presente suspensão.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
 Secretário Municipal de Administração e Recursos
 Humanos

INFORMATIVO DE AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 091/2018

Licitação nº 120/2018

Objeto: Aquisição de brinquedos para o playgrou-
 nd das unidades escolares da Secretaria de Educa-
 ção do município de Sumaré, conforme Plano de
 Ação Articulada – PAR.

Licitação Tipo: Menor preço por item.

Regime de Execução: Entrega Total.

Data de entrega dos envelopes e início dos traba-
 lhos: 26/03/2019 às 14:00 horas.

Valor do edital: O edital será fornecido mediante a
 apresentação de um CD virgem pela empresa in-
 teressada ou através do e-mail licitacao@sumare.
 sp.gov.br, mediante solicitação.

Maiores informações e edital completo na Divisão
 de Licitações e Compras, na Rua João Jacob Roh-
 wedder nº 41 - Centro - Sumaré/SP através do
 telefone (19) 3399-5300 das 08:30 às 16:30 nos
 dias úteis.

SUMARÉ, 12 DE MARÇO DE 2019

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
 SECRETÁRIO SMARH

INFORMATIVO DE AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 092/2018

Licitação nº 121/2018

Objeto: Aquisição de mobiliário para escritório.

Licitação Tipo: Menor preço por item.

Regime de Execução: Entrega Total.

Data de entrega dos envelopes e início dos traba-
 lhos: 27/03/2019 às 09:00 horas.

Valor do edital: O edital será fornecido mediante a
 apresentação de um CD virgem pela empresa in-
 teressada ou através do e-mail licitacao@sumare.
 sp.gov.br, mediante solicitação.

Maiores informações e edital completo na Divisão
 de Licitações e Compras, na Rua João Jacob Roh-
 wedder nº 41 - Centro - Sumaré/SP através do
 telefone (19) 3399-5300 das 08:30 às 16:30 nos
 dias úteis.

SUMARÉ, 12 DE MARÇO DE 2019

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
 SECRETÁRIO SMARH

INFORMATIVO DE AVISO DE REABERTURA DE
 LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 097/2018

Licitação nº 126/2018

Objeto: Aquisição de ar condicionado com instala-
 ção para a Secretaria de Educação.

Licitação Tipo: Menor valor por item.

Regime de Execução: Entrega Total.

Data de entrega dos envelopes e início dos traba-
 lhos: 28/03/2019 às 09:00 horas.

Valor do edital: O edital será fornecido mediante a
 apresentação de um CD virgem pela empresa in-
 teressada ou através do e-mail licitacao@sumare.
 sp.gov.br, mediante solicitação.

Maiores informações e edital completo na Divisão
 de Licitações e Compras, na Rua João Jacob Roh-
 wedder nº 41 - Centro - Sumaré/SP através do
 telefone (19) 3399-5300 das 08:30 às 16:30 nos
 dias úteis.

SUMARÉ, 12 DE MARÇO DE 2019

HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
 SECRETÁRIO SMARH



Portarias, Leis
 e Decretos



MUNICÍPIO DE SUMARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE
 GOVERNO E PARTICIPAÇÃO
 CIDADÃ

LEI Nº 6147, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Institui o Departamento Municipal de Proteção e
 Bem Estar dos Animais de Sumaré - DEMBEAS e
 dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
 sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o _ Fica instituído o Departamento Municipal
 de Proteção e Bem Estar dos Animais de Sumaré,
 Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria Muni-
 cipal de Saúde, estabelecendo normas de proteção
 aos animais, visando compatibilizar estes com o
 desenvolvimento sócio-econômico, com a preser-
 vação da saúde, do meio ambiente e o convívio
 harmônico em sociedade, na forma das diretrizes
 contidas na Constituição da República Federativa
 do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 2o _ Esta Lei estabelece a política a ser adota-
 da pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação
 entre a sociedade e os animais no âmbito do Mu-
 nicípio de Sumaré.

§ 1o _ Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa trans-
 missível de forma natural entre animais vertebra-
 dos e o homem;



II - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo Departamento Municipal de Bem Estar Animal de Sumaré — DEMBEAS, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro com ou sem autorização legal;

XII - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao DEMBEAS, pelo seu legítimo tutor;

XIV - guarda: proteção provisória do animal pelo DEMBEAS;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo DEMBEAS ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

XVII - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XVIII - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do

ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XX - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXI - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

§ 2º - A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infra-constitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos.

VII - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 3º - Para cumprimento e aplicação da Política de Bem Estar Animal no município, é vedado;

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural do município;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem Licença Ambiental;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal

adequado à espécie.

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XI - a criação de qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, com exceção no Recanto dos animais mantido pelo Poder Público;

XII - a realização de espetáculos e exposições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pela SMDPPMA, neste caso com presença de responsável técnico competente;

XIII - vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XVI - impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XVII - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável.

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados;

XX - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras livres ou eventos realizados em locais públicos ou privados, sem licença ambiental;

XXI - ceder, alugar ou utilizar animais sob sua guarda, para realização de viviseção, ou de qualquer forma de experimento, sem autorização do órgão ambiental;

XXII - utilizar animais em espetáculos circenses, sem licença ambiental;

CAPÍTULO III

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 4º - É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal, imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 2º - Os cuidados referidos no caput, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 5º - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre

acesso ao público.

Parágrafo único - Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 6º - Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor.

Art. 7º - É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

I - como método de controle populacional;

II - através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Art. 8º - Os animais poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;

III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;

IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;

V - devidamente atestado por veterinário responsável;

§ 1º - A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2º - Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme caput, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

Art. 9º - A utilização do método de eutanásia nos animais recolhidos pelo DEMBEAS, somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

Art. 10 - Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas legais, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os cães, gatos e equídeos, deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do Município, através da implantação de identificador eletrônico, denominado "microchip", ou outros critérios estabelecidos pelo DEMBEAS.

§ 1º - Para fins de aplicação do caput, deverá o tutor do animal, providenciar a implantação do "mi-

crochip" no animal e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º - No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenha dispositivo de "microchip" inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de aqui residir.

Art. 12 - A implantação de "microchip", deverá ficar a cargo do proprietário do animal e poderá ser acompanhado pelo DEMBEAS, através de Médico Veterinário devidamente inscrito no conselho de classe.

Parágrafo único - Serão aceitos no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por profissional médico veterinário particular.

Art. 13 - Os cães, gatos e equídeos, nascidos após a vigência desta Lei, deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único - Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, para providenciar o respectivo cadastro e identificação no DEMBEAS.

Art. 14 - Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo DEMBEAS, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral de Animal - RGA;

II - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico de acordo com avaliação veterinária;

III - nome, profissão, endereço, telefone, RG e CPF do tutor.

Art. 15 - Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal é obrigatória a comunicação ao DEMBEAS, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo tutor;

II - no caso de óbito, do tutor.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que refere-se o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 16 - O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular, fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral de Animal junto ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias após o procedimento.

Art. 17 - Para a implantação do microchip de identificação de animais, realizada pelo DEMBEAS os tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço.

Art. 18 - Para fins de cumprimento do estabelecido no Artigo anterior desta lei, fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a Taxa de Implantação de Microchip de Identificação de Animais, a qual deverá ser definida no ato de regulamentação da presente lei.

§ 1º - As famílias que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada à falta de condições, ou que seja

cadastrado em algum Programa de Ação Social - PAS do município ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro e identificação.

§ 2º - Os casos de isenção citada no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados pelo DEMBEAS e deferidos pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde através do DEMBEAS poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 20 - O DEMBEAS poderá realizar o recolhimento de animais abandonados ou soltos, tais como: cães, gatos, cavalos e quaisquer outros animais domésticos ou domesticados, que será realizado no caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

I - atropelamento;

II - debilidade motora;

III - estado precário de saúde;

IV - vítimas de maus-tratos;

V - em situação de risco para outrem pela sua agressividade.

VI - soltos ou abandonados nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§ 1º - O DEMBEAS não recolherá os animais encaminhados ou trazidos por pessoas físicas e /ou jurídicas.

§ 2º - O recolhimento de carcaças de animais mortos em vias públicas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, SMS.

§ 3º - As denúncias, chamamentos de emergência e constatações devem estabelecer critérios com informações suficientes para atendimento.

Art. 21 - Os animais criados em áreas proibidas, abandonados ou soltos em vias públicas, serão apreendidos pelo DEMBEAS, até o devido resgate pelo tutor, leilão específico, observando-se a legislação que regula a matéria.

Art. 22 - A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 23 - São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 24 - É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 25 - O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 26 - Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 27 - No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 28 - Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 29 - A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável;

Art. 30 - Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto em anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 31 - Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o previsto em anexo da RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária.

Art. 32 - A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012, do Conselho Federal de Veterinária e na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 33 - Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§1º - Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§2º - Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 34 - São considerados métodos inaceitáveis:

I - embolia gasosa;

II - traumatismo craniano;

III - incineração in vivo;

IV - hidrato de cloral para pequenos animais;

V - clorofórmio ou éter sulfúrico;

VI - descompressão;

VII - afogamento;

VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;

IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;

X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;

XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;

XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;

XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único - A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos

omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 35 - A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 36 - Poderá ser apreendido pelo DEMBEAS, qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - advindos de mandados judiciais;

VI - cuja criação ou local de criação seja vedada em Lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo DEMBEAS, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 37 - Os animais recolhidos nas dependências do abrigo de animais municipal serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, e será devolvido a comunidade com registro de adoção.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção.

Art. 38 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderão, a juízo do responsável técnico, serem submetidos à eutanásia, inclusive in loco.

Art. 39 - A Prefeitura Municipal de Sumaré, não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão e transporte, desde que observados os preceitos técnicos.

SEÇÃO II

DO RESGATE

Art. 40 - O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e ainda, pagamento de taxa relativa à apreensão, diária de permanência do animal em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos.

Art. 41 - O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão oficial do município e/ou, quando notificado pela autori-

dade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º - O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter quando for:

I - Animal com tutor identificado:

- a) Nome do tutor;
- b) Número do processo administrativo;
- c) Número do RGA animal;
- d) Data da apreensão;
- e) Local da apreensão;

II - Animal sem tutor identificado:

- a) Espécie;
- b) Raça;
- c) Sexo;
- d) Tipo e cor da pelagem predominante;
- e) Sinais característicos;
- f) Data da apreensão;
- g) Local da apreensão;
- h) Número do processo administrativo.

§ 2º - Expirado o prazo descrito no caput, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor.

§ 3º - O Município poderá realizar a eutanásia em animal apreendido, que incorra nas situações previstas no art. 9º, desde que devidamente condicionado a prévia emissão de atestado por médico veterinário do DEMBEAS, sem direito de indenização ao tutor:

Art. 42 - No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal, bem como o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único - As taxas que vierem a ser exigidas para resgate deverão ser recolhidas à conta do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal - FUMBEA e destina-se a cobrir despesa com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal e serão fixados por Decreto Municipal.

Art. 43 - O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo Municipal, deverá recolher o pagamento da respectiva taxa e providenciar transporte adequado ao animal.

Parágrafo único - O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu tutor.

Art. 44 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo Órgão competente, preferencialmente aos localizados no município de Sumaré e em caso de inexistência, aos localizados no Estado de São Paulo ou ainda a qualquer outra unidade da Federação.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 45 - O controle populacional de caninos e felinos, no Município de Sumaré, será considerado, matéria de interesse público, devendo abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os animais soltos e recolhidos ao abrigo municipal e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação do processo de adoção.

§ 2º - No caso de interesse do tutor identificado, em realizar esterilização cirúrgica em seu animal,

fica autorizado o município em fazê-lo, de acordo com a disponibilidade do DEMBEAS, sendo que os animais de tutores cadastrados no DEMBEAS terão prioridade no atendimento.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas pelo DEMBEAS, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção, para serem esterilizados pelo DEMBEAS, respeitada a capacidade de atendimento e programação anual do DEMBEAS, esta programação deverá ser definida pelo DEMBEAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

§ 4º - As famílias que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo da castração, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliado e se comprovada à falta de condições, ou que seja cadastrado em algum Programa de Ação Social - PAS do município ficarão isentos do pagamento do procedimento supracitado.

§ 5º - Os casos de isenção citada no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados pelo DEMBEAS e deferidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 46 - No dia e horários marcados para castração, o médico veterinário do DEMBEAS, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º - Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor e registrar em prontuário específico.

§ 2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao tutor, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º - O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário, sobre os riscos a respeito do procedimento operatório da esterilização cirúrgica e consequentemente, assinará termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 47 - Os artigos pautados neste capítulo serão de respaldo único e exclusivo ao serviço competente de tratamento e prevenção à zoonoses vigente no Município. Devendo os animais agressores serem mantidos sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em recinto específico e adaptado ao isolamento ou local apropriado conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal, ou no caso de animal com tutor identificado, poderá este, ficar em observação domiciliar, desde que sob indicação de responsável técnico habilitado.

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo, será dado também ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 48 - É atribuição do órgão municipal, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 49 - As ações do DEMBEAS sobre os animais em observação clínica, serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observado os preceitos técnicos pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS.

Art. 50 - A criação e a condução em vias públicas de cães de grande porte e os cães de médio porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 51 - Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior, deverão registrá-los no DEMBEAS.

Parágrafo único - Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no caput.

Art. 52 - Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campanhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único - Nos imóveis que abriguem os cães citados neste capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 53 - As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 37 deverão ser, guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 54 - Os animais descritos no art. 37, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 55 - O tutor de animais referidos no art. 37 desta Lei, fica proibido de entregar a condução do animal, em vias e logradouros públicos às pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Art. 56 - Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único - O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, ao DEMBEAS, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido protocolo.

Art. 57 - Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executadas pelo tutor;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Art. 58 - O tutor ou responsável pela guarda do animal responde administrativa, civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o cão esteja recolhido.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 59 - Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município que forem vítimas de maus-tratos

Art. 60 - É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 61 - O Poder Executivo concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie que forem vítimas de maus-tratos.

§ 1º - O Alvará de Licença só será emitido após vistoria da Prefeitura Municipal e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, garantindo o bem-estar dos animais

§ 2º - Fica também proibida o uso da imagem dos animais que foram elencados nesse artigo, sem previa autorização do poder público municipal

Art. 62 - A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento do Alvará de Licença da empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO E MONTADOS

Art. 63 - A utilização de animais em veículos de tração e montados fica regulamentada por este capítulo.

§ 1º - Considera-se de tração animal, os veículos conduzidos por bovídeos e equídeos através da sua força.

§ 2º - Considera-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 64 - É vedada a condução de veículos de tração animal civilmente incapaz.

Art. 65 - Os tutores ou condutores dos animais devem cumprir as seguintes obrigações:

I - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;

II - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do

local, responsável solidariamente pelas condições de vida deste animal;

III - não deixar o animal pastar em áreas públicas;

IV - manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual, sendo solicitado pelo DEMBEAS através de notificação;

V - comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VI - carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

VII - a circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as normas de trânsito, além das demais legislações existentes a respeito da matéria.

Art. 66 - É vedado às atividades de tração animal para o deslocamento de quaisquer espécies de carga acima do limite de peso do veículo de tração

Art. 67 - É de responsabilidade civil e inerente ao proprietário do animal ou aquele que esteja em sua posse garantir o provimento:

I - da não utilização para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - do descanso do animal que trabalhar por mais de 6 (seis) horas, respeitando os intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;

III - de conduzir o animal dando-lhe descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

IV - não permissão de o animal descansar atrelado ao veículo;

V - proibição do uso do animal fraco, ferido ou estando em período de gestação;

VI - Impedimento do tráfego de animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros;

VII - o não abandono do animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 68 - Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de Sumaré é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

II - conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com a espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja prote-

gido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de duas rodas.

CAPÍTULO XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Art.69 - A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas nesta Lei e demais legislações que regulam a matéria.

Art. 70 - Todo estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço a animais vivos, devem possuir parecer técnico favorável da SMDPPMA/ DEMBEAS, antes da expedição definitiva do Alvará de Licença, bem como parecer favorável por ocasião das renovações anuais do respectivo Alvará de Licença.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, de acordo com os padrões a ser definidos pelo DEMBEAS, a cerca da Tutela Responsável.

Art. 71 - Além dos requisitos exigidos pela legislação local são requisitos mínimos para obtenção do alvará de Licença junto ao Município de Sumaré:

I - responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

II - inspeção técnica do DEMBEAS a qual emitirá laudo de vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

III - cópia do contrato social ou documento equivalente;

IV - outros documentos exigidos pelo DEMBEAS ou pela legislação em vigor.

Art. 72 - Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de Sumaré, somente podem comercializar, permutar ou doar animais, desde que registrados junto ao DEMBEAS.

§ 1º - O animal somente será repassado ao adquirente, após o registro do animal junto ao DEMBEAS, com identificação do comprador;

§ 2º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

I - nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de duas doses de vacina contra as respectivas doenças:

a)Cães - cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

b)Gatos - rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º - O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação.

I - neste comprovante deverá constar o número de registro do animal (RGA).

II - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 73 - Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do Alvará de Licença, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º - Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º - O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º - É obrigatório à afixação do Alvará de Licença em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4º - Para fins de obtenção do Alvará de Licença, o promotor do evento deverá apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de outras exigências previstas nesta lei.

§ 5º - Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

§ 6º - Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º - O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 74 - Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, também devem estar cadastrados no DEMBEAS e ainda:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 55 a 60 desta Lei;

II - possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

III - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

V - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 75 - Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que estejam acomodados em recintos adequados, respeitadas as características de cada animal:

§ 1º - Todo recinto utilizado para acomodar animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais expostos, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º - Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º - Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 76 - Para a apuração das infrações e aplicação das penalidades administrativas desta lei, serão aplicadas no que couber as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º - Nas infrações a esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;

II. Multa;

III. Apreensão do animal; e,

IV. Cassação do Alvará.

SEÇÃO I

Das Penalidades

Art. 77 - Na forma do disposto no artigo anterior, ficam estabelecidas para as infrações adiante indicadas, as seguintes multas, corrigidas e atualizadas monetariamente por decreto anual expedido pelo Município de Sumaré:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais ou praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência.

Multa: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - manter animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - obrigar animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam, com castigo.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica legal vigente, quando a eutanásia seja recomendada.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo Municipal.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

VI - vender ou expor à venda animais vivos, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintalhos em feiras ou quaisquer eventos sem licença Ambiental.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado espécie.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IX - divulgar e/ou realizar propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Multa: R\$ 900,00 (novecentos reais);

X - promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XI - Criar qualquer animal das famílias dos bovídeos, equídeos e suídeos em perímetro urbano, exceto no Recanto dos Animais Municipal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XII - Utilizar animais em espetáculos circenses ou fazer exibição de qualquer animal perigoso, em quaisquer eventos ou nas vias públicas do município.

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

XIII - vender ou doar animais para menores de idade, que estejam desacompanhados do responsável legal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária a animal que estiver sob sua tutela.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XV - Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não garantindo-lhe condição de vida saudável.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XVI - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhãs, touradas, vaquejadas ou similares, em locais públicos e privados.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XVII - Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XVIII - Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar; bem como não adotar as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal; imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XIX - Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XX - Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor, o caso de não interesse em permanência do animal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXI - Abandonar animal ou deixá-lo solto em vias e logradouros públicos.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXII - Sacrificar animais como método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica ou realizar eutanásia em animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

XXIII - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal que estiver sob sua tutela, inclusive assistência médica veterinária.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXIV - Não sanar as causas motivadoras, que deram motivo ao laudo de eutanásia de animal adotado.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXV - Não registrar Canil ou Gatil ou não realizar o registro de cão, gato ou equídeo, sob sua tutela, através de implantação de microchip no DEMBEAS.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXVI - Não atualizar o registro a cerca de animal sob sua tutela.

Multa: 300,00 (trezentos reais);

XXVII - Não registrar animal oriundo de outro município, no DEMBEAS.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXVIII - Realizar implantação de microchip em animal sem ser através de médico veterinário.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXIX - Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao DEMBEAS, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXX - Não resgatar animal apreendido após notificação direta do DEMBEAS ou por edital, caracterizando abandono de animal.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XXXI - Não transportar adequadamente o animal resgatado da apreensão.

Multa: R\$ 200,00 (cem reais) por cabeça ou unidade;

XXXII - Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXIII - Criar e conduzir animais em discordância com a legislação em vigor.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

XXXIV - Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXV - Não afixar placa de advertência sobre a existência de cães bravios no local.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXVI - Não utilizar nas vias ou logradouros públicos coleira, guia curta e focinheira para passeios ou caixas especiais para transporte de cães.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XXXVII - Entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos, aos menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa civilmente incapaz.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XXXVIII - Não recolher e realizar avaliação clínica de cão agressor.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

XXXIX - Não repassar ao DEMBEAS, o laudo referente a avaliação clínica de animal agressor.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XL - Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLI - Não manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal ou deixar o animal pastar em áreas públicas.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLII - Não manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor deste local e responsável solidariamente pelas condições de vida deste.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIII - Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

XLIV - Não ter carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLV - Utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XLVI - Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais) por cabeça ou unidade;

XLVII - Conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

XLVIII - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

XLIX - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

L - Trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LI - Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com a espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.

Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LII - Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para

baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou desgaste físico excessivo ou não lhe dar descanso, água e alimento.

Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numeros de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LIV - Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LV - Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LVI - Transportar animais em veículos de duas rodas.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LVII - Funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloje ou realize prestação de serviço a animais vivos, sem Licença Ambiental.

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

LVIII - Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, a cerca da tutela responsável.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LIX - Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período mínimo de desmame e não aplicação de vacinação.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LX - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem Licença Ambiental.

Multa: R\$ 700,00 (setecentos reais);

LXI - Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário responsável técnico.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXII - Não afixar o Alvará de Licença em lugar visível e não o exibir à fiscalização quando esta o exigir.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXIII - Não apresentar ao DEMBEAS, relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXIV - Consentir a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao DEMBEAS.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXV - Colocar animal em evento de adoção de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetidos a controle de ando e ectoparasitas.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXVI - Não informar ao adotante, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXVII - Deixar o estabelecimento que comercialize animais vivos, de fazer o devido cadastro no DEMBEAS.

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

LXVIII - Expor os animais em forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, não destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.
 Multa: R\$ 900,00 (novecentos reais);

LIX - Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar, não protegendo os animais quanto às intempéries climáticas.
 Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXX - Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término do desmame.
 Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXXI - Expor animal à comercialização, acima do período de tempo preceituado e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal.
 Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cabeça ou unidade;

LXXII - Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.
 Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

LXXIII - Deixar de cumprir exigências técnicas ou administrativas do DEMBEAS.
 Multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

LXXIV - Em casos de reincidência neste referido artigo, a sanção administrativa competente será aplicada em dobro, respeitando os moldes da sanção penal cabível.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Os empregos e cargos, remunerações e jornadas de trabalho do quadro em comissão são fixados da seguinte maneira:

I - 01 (um) Superintendente, cuja referência será PMSC-03, com remuneração de R\$6.048,19 (seis mil e quarenta e oito reais e dezenove centavos, com jornada de trabalho de duzentas horas mensais;

II - 02 (dois) Gerentes Administrativos, cuja referência será PMSC-06, com remuneração de R\$ 3.780,30 (três mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

III - 04 (quatro) Assessores I, cuja referência será PMSC-11, com remuneração de R\$ 3.242,95 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

IV - 02 (quatro) Assessores II, cuja referência será PMSC-12, com remuneração de R\$ 5.021,08 (cinco mil e vinte e um reais e oito centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

V - 06 (seis) Assistente Administrativos I, cuja referência será PMSC-10, com remuneração de R\$ 1.219,08 (um mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

VI - 06 (seis) Assistente Administrativos II, cuja referência será PMSC-09, com remuneração de R\$ 1.645,46 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

VII - 06 (seis) Assistente Administrativos III, cuja referência será PMSC-13, com remuneração de R\$ 2.772,20 (dois mil, setecentos e setenta e dois

reais e vinte centavos, com jornada de trabalho de 200 horas mensais;

Art. 79 - Ficam criadas as funções gratificadas abaixo relacionadas:

I - 03 (três) funções de Gerente Geral, cuja referência será FG01;

II - 03 (três) funções de Gerente de Equipe, cuja referência será FG02;

III - 03 (três) funções de Gerente de Apoio, cuja referência será FG03;

§ 1º - As Funções Gratificadas de Gerentes a que se refere este artigo serão preenchidas por servidores de carreira subordinados a Secretaria de Recursos Humanos, conforme necessidade, sendo designados, por indicação do Secretário da pasta, homologado através de portaria do Chefe do Executivo.

§ 2º - O exercício da nova função será em caráter precário, temporário e de confiança.

§ 3º - A remuneração da função gratificada será a do emprego de carreira do servidor indicado, acrescida da gratificação prevista neste artigo.

Art. 80 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações de risco em que o cidadão Sumareense tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 81 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir de sua publicação, estabelecendo os valores das taxas do microchip e diária de estadia, ficando desde já, autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização da presente lei.

Art. 82 - As multas, taxas e diárias do abrigo municipal, serão recolhido ao Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA, com base no valor monetário estabelecido na regulamentação da presente lei, com as devidas correções anuais efetuadas com base no índice de correção dos Tributos Mobiliários Municipais.

Art. 83 - O Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS, terá acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos ao abrigo municipal, através de veterinário (responsável técnico), para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - A responsabilidade pela análise e diagnóstico clínico dos animais abrigados, é de responsabilidade do veterinário do DEMBEAS.

Art. 84 - As Entidades Protetoras dos Animais poderão encaminhar animais ao DEMBEAS para esterilização cirúrgica, sem ônus, desde que respeitado a programação e a devida limitação de trabalho do DEMBEAS e os preceitos desta Lei.

Art. 85 - Fica ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS assegurado o acesso ao registro dos animais recolhidos ao abrigo, desde que formalmente requeridos em tempo hábil.

Art. 86 - Os estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município, que estejam em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após para se adequarem as exigências desta lei, sob pena de sanções administrativas.

Art. 87 - No caso de ser concedido prazo para a correção da irregularidade, este não poderá ser

superior a 30 (trinta) dias, findo ao qual ser-lhe á aplicado a penalidade de multa.

Art. 88 - Os recursos administrativos das multas aplicadas serão julgados pelo Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Sumaré - COMPAS.

Art. 89 - Enquanto não existir o Fundo Municipal de Bem Estar Animal - FUMBEA, os valores das multas eventualmente aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91 - Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, com o intuito de garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário, bem como o atendimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficam extintos 20 (vinte) empregos/cargos de Cozinha Municipal A, referência PMS44; de Cozinha Municipal B, referência PMS47; de Cozinha Municipal C, referência PMS49; de Cozinha Municipal D, referência PMS50 e; de Cozinha Municipal E, referência PMS53, todos previstos no artigo 32, da Lei Municipal 3.769/2003, devidamente alterada pela Lei Municipal 4.998/2010.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 5.321/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6148, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre normas para evitar a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela no município de Sumaré-SP e dá outras providências. -

Autor: Vereador Antonio Dirceu Dalben.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O controle e a prevenção da proliferação de mosquitos transmissores da dengue e de outras doenças infecciosas também transmitidas por vetores, no âmbito do município de Sumaré, obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Será considerada atividade que resulta em condição propícia à proliferação do mosquito transmissor da dengue e demais vetores, independentemente da intenção de obtenção de lucro do proprietário ou possuidor, a conduta de ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que, em virtude de deter a propriedade ou posse, a qualquer título, de bem imóvel com ou sem edificação, venha a expor, deixar exposto, manter ou permitir que se exponha qualquer tipo de recipiente que acumule ou possa acumular água, de forma a servir de criadouro para o mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º - Todo e qualquer imóvel situado na zona urbana ou rural do município de Sumaré, estará submetido à fiscalização pelo órgão responsável

da vigilância em Saúde, ficando o seu responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Durante a visita, o profissional deverá informar ao responsável pelo imóvel todas as medidas de controle a serem adotadas, a fim de evitar e impedir a proliferação do mosquito transmissor.

Art. 4º - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades, particulares ou não, e ao município de Sumaré, em relação aos bens públicos como praça, praças de esporte, parques, margens de córregos, nascentes, compete:

I – Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, outros objetos ou recipientes inservíveis em geral, que possam acumular água;

II – Conservar e vedar adequadamente as caixas de água;

III – Nos casos em que haja presença da larva do mosquito, promover a substituição de plantas aquáticas por outras que não necessitam estar em contato direto com água;

IV – Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água tenham seus pontos de acúmulo corrigidos ou eliminados, para evitar a proliferação de larvas;

V – Conservar as piscinas limpas e tratadas, estando ou não em uso, sendo que:

a) Quando não utilizadas e for removida de seu interior a totalidade da água, não havendo a possibilidade de guardá-la, a piscina deverá ter um sistema para mantê-la vazia, e sua limpeza deve ser constante;

b) Quando cheia, conservá-la com hipoclorito de sódio, respeitando sempre o volume da piscina.

VI – Manter limpos as calhas e ralos;

VII – Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, ou dispostos de maneira a não permitir de forma alguma o acúmulo de água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 5º - Aos proprietários de terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, fazer a capina do lote e realizar o fechamento do lote, deixando o imóvel livre de possíveis criadouros do mosquito, sob pena deste serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços urbanos, em parceria com o órgão da Vigilância em Saúde, e as despesas havidas serão cobradas de seus respectivos proprietários, não excluindo a multa prevista nesta lei e nas demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único – Em casos de verificação da existência do descumprimento de algumas das ações previstas no caput desse artigo, a Administração realizará a notificação via AR do proprietário, inquilino ou responsável do imóvel para cumprimento das medidas.

Art. 6º - As indústrias, comércios, concessionários de prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho e comércio similar, serviços funerários, floricultura e comércio de plantas e mudas frutíferas e arbóreas, e residências de forma geral, compete:

I - Manter os pneus sem água e em locais que garantam que assim irão permanecer, sem a utilização de lona ou equipamentos que sejam similares;

II – Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – Remover, permanentemente, os pratos dos vasos de plantas e demais recipientes equivalentes;

IV – Manter vasos de plantas florais e não florais em locais onde possam dar vazão à água remanescente após terem sido aguçados;

Parágrafo Único – Os proprietários inquilinos ou responsáveis pelos imóveis, obrigados a cumprir e atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 7º - Para fins do disposto no art. 3º desta Lei, na hipótese do responsável pelo imóvel recusar, por duas vezes consecutivas, o recebimento da visita dos agentes de controle de endemias, ele será notificado por correspondência com AR, pelo órgão de fiscalização, a permitir e possibilitar o acesso do agente ao imóvel, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º - A notificação será realizada por meio de publicação no mesmo local onde ocorrem as publicações oficiais do município de Sumaré, no prazo máximo de 2 (dois) dias, se frustrada aquela feita por AR.

§ 2º - Caso permaneça a recusa quanto à visita dos profissionais ou se o responsável pelo imóvel não se manifestar após a notificação descrita no caput, será aplicada a pena de multa prevista no inciso I do art. 11 desta lei.

§ 3º - Considera-se órgão de fiscalização a Secretaria Municipal de Saúde e controle de endemias.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 3º desta Lei, na hipótese do imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, com impossibilidade de sua realização dentro do prazo de 03 (três) dias, após duas ou mais tentativas, o responsável pelo imóvel será informado por aviso afixado na fachada ou em local visível do imóvel, acerca da necessidade de permitir o acesso ao bem, no prazo de 02 (dois) dias úteis imediatamente subsequentes, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 11 desta lei.

Parágrafo Único – Em cada uma das tentativas de visita de que trata o caput, o profissional deverá deixar um comunicado no imóvel, informando data e horário do seu comparecimento no local e indicando telefone de contato para agendamento de nova visita.

Art. 9º - Na hipótese de recusa à visita do agente de controle de endemias ou do imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, conforme, respectivamente, os arts. 7º e 8º desta lei, além da aplicação da pena de multa, para garantir à coletividade, o direito à vida e à saúde pública, o imóvel ficará sujeito à intervenção da autoridade competente.

§ 1º - Para o fiel cumprimento das disposições deste artigo, o Poder Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandado judicial.

§ 2º - No requerimento de mandado judicial, deve prever a autorização para que os agentes de combate de endemias solicitem o apoio da Polícia Militar, em casos de extrema necessidade e de rompimento de obstáculos, mediante a elaboração de relatório circunstanciado redigido na presença de duas testemunhas.

§ 3º - A autoridade responsável pela intervenção deverá limitar suas providências às medidas estritamente necessárias para prevenção e combate de

focos de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, lavrando o termo próprio.

Art. 10 – Na hipótese de imóvel fechado sob a responsabilidade de imobiliárias ou construtoras, ficam os responsáveis destas empresas obrigados a possibilitar a entrada da autoridade municipal, ou profissionais por ele indicado, para a realização da inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

§ 1º - A inspeção deverá ser efetuada, preferencialmente, com o acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele.

§ 2º - A inspeção, quando devidamente autorizada pela autoridade municipal, poderá ser efetuada pelos agentes de controle de endemias, mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem o vínculo com este órgão.

§ 3º - Caso seja fornecida a chave do imóvel para a inspeção, a mesma deverá ser devolvida no mesmo dia, tão logo conclua a vistoria.

§ 4º - As imobiliárias ou construtoras deverão ser notificadas para que deem condições de vistoria, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 11 desta lei.

Art. 11 – Constituem infrações a esta lei, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I – Descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade municipal, o que será considerado infração moderada, grave ou gravíssima, conforme o caso, sujeita à multa;

II Permitir a exposição direta às intempéries de local insalubre, conforme o potencial de risco constante no art. 12 desta lei, ou material propício à formação de focos de mosquito transmissor da Dengue, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

§ 1º - A pena de advertência prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada quantas vezes forem necessárias ao responsável pelo imóvel, podendo ser dispensada, a critério do órgão competente, para fiscalização, para aplicação imediata da multa e, encontrando reincidência, esta será dobrada, e assim sucessivamente, podendo ser incluída na dívida ativa.

§ 2º - A aplicação da multa estipulada neste artigo, não leva em consideração a existência de focos do vetor, apenas o grau das infrações dispostas no art. 12.

Art. 12 – A pena de multa de que trata esta lei tem o seu valor estabelecido nos seguintes termos:

I – Grau 1 ou infrações leves: quando detectados de 1 (um) a 3 (três) focos do vetor – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – Grau 2 ou infrações moderadas: quando detectados de 4 (quatro) a 7 (sete) focos do vetor – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

III – Grau 3 ou infrações graves: quando detectados de 8 (oito) a 10 (dez) focos do vetor – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

IV – Grau 4 ou infrações gravíssimas: quando detectados mais de 10 (dez) focos do vetor – multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

Art. 13 – O município poderá manter um ou mais números de telefones para denúncia de possíveis focos de contaminação da Dengue.

Parágrafo Único - Fica resguardada a identidade do denunciante para todos os efeitos legais.

Art. 14 - Instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.345/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6149, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a garantia da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal, quando disponíveis os níveis educacionais adequados, e dá outras providências. -

Autor: Vereador Dr. Sergio Rosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica garantida a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal, quando nesta unidade forem oferecidos os níveis escolares adequados aos educandos.

Parágrafo único. Aplica-se esta garantia também às crianças que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.346/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6150, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Estabelece o dia do aluno destaque com a entrega de certificado, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede de ensino pública do Município de Sumaré e dá outras providências. -

Autor: Vereador Edivaldo Teodoro (Prof.º Edinho).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O certificado, Aluno Destaque, é destinado a homenagear, anualmente, os alunos do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio de cada sala que obtenham as melhores notas, da Rede Pública Municipal do Município de Sumaré que obtenham os melhores resultados de suas respectivas séries/ano em que estudam.

§ 1º- O certificado, Aluno Destaque, será conferido aos alunos que atingirem a maior média, das notas obtidas durante o ano letivo, cumulativamente com o avanço progressivo de desempenho, ações e práticas dentro das unidades escolares, como participação em grêmio, representante de classe, frequência e leitura em biblioteca, iniciativa de trabalho social e etc.

§ 2º- As escolas encaminharão à Secretaria de Educação, no final de cada ano letivo, os nomes e as notas dos seus melhores alunos, do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio de cada sala para que se apurem os que mais se destacaram.

§ 3º- A Secretaria da Educação, por sua vez, após realizar a aferição encaminhará ao Executivo e ao Legislativo os nomes dos homenageados, acompanhados dos boletins de desempenho.

§ 4º- O estudante de cada sala deverá ter a maior média global, havendo empate todos esses alunos receberão o certificado, Aluno Destaque.

§ 5º- A participação dos alunos da Rede Particular e estadual situadas no Município será facultada a instituição que os alunos frequentam.

Art. 2º - O certificado do Aluno Destaque, deverá conter o brasão do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

§ 1º- No certificado constará o nome do aluno, série em que estuda, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

§ 2º- O certificado será assinado pelo Secretário de Educação do Município e/ou vereador presidente da comissão de educação e demais vereadores presentes no ato solene.

Art. 3º - Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Ato Solene, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, em local previamente definido, no encerramento de cada ano letivo, na presença de autoridades e imprensa.
§ 1º- O ato solene que se refere este artigo ocorrerá na primeira semana de dezembro de cada ano.

Art. 4º - A homenagem deverá se estender aos pais ou responsáveis pelo estudante condecorado, sendo que aqueles deverão receber no mesmo ato solene uma medalha de honra ao mérito desenvolvida e cunhada especificamente para tal situação.

Art. 5º - O Poder executivo poderá firmar convênio com a iniciativa privada, a fim de operacionalizar o programa de que trata esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.347/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6151, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Institui a Medalha "Jovem Cientista Sumareense" no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.-

Autor: Vereador Eduardo Lima (Dudú Lima).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Medalha "Jovem Cientista Sumareense", a ser concedido aos estudantes das Escolas da Rede de Ensino Municipal e Estadual no âmbito do Município de Sumaré.

Art. 2º - Os estudantes a serem agraciados com o prêmio de que trata o artigo anterior serão selecionados em concurso de trabalhos científicos promovidos nas escolas Municipais e Estaduais.

Art. 3º - Os trabalhos selecionados serão julgados por uma comissão Especial composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Educação.
- II - Secretaria Estadual de Educação.
- III - Câmara Municipal de Sumaré
- IV - Professores que domina a disciplina ciências.

Art. 4º - Serão selecionados os três melhores trabalhos científicos da Rede Municipal e da Rede Estadual de Educação, classificando-se, os seus autores de acordo com a decisão da comissão especial que dispõe o art.3º desta lei, a qual caberá decidir democraticamente a ordem classificatória nas posições de 1º, 2º e 3º colocados.

Art. 5º - A premiação consistirá de uma medalha e deverá conter o Brasão do Município de Sumaré sendo confeccionado especialmente para esta homenagem.

Parágrafo Único - Poderá os organizadores incrementar a premiação com troféus e/ou outros de sua preferência, ficando a organização com a responsabilidade de dar a publicidade necessária visando atingir toda a rede municipal e estadual de educação da comarca de Sumaré.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar parcerias pública ou privada, para realização desta premiação.

Art. 7º - A entrega das medalhas será feita logo após a Classificação elaborada pela comissão composta no artigo. 3º da presente lei, resguardando a sua entrega dentro do ano letivo em que foram definidos os trabalhos científicos conforme preceitua o artigo. 2º da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.349/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6152, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para a matrícula de crianças na rede de ensino pública e/ou privada do município de Sumaré e dá outras providências. -

Autor: Vereador Ronaldo Mendes.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas da Rede Pública e Particular de ensino do Município deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematricula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem, serão notificados no ato da matrícula para procederem à devida regularização da mesma.

§ 1º - Caso o aluno não esteja em dia com as vacinas, os pais deverão providenciar a atualização num período de 20 dias, dentro do qual terá assegurada a sua vaga.

§ 2º - Se a vacinação não for observada no prazo estipulado no parágrafo anterior, o aluno perderá a vaga, salvo se a rede pública de saúde não oferecer condições de atendimento nesse período. Ficando automaticamente prorrogado o prazo até que se efetive a vacinação.

§ 3º - O cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 3º - Os casos de descumprimento da presente lei por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público da Infância e Juventude para as providências cabíveis.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.350/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6153, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Denomina a Rua 9 do Loteamento denominado Residencial Santa Joana de "Rua Lucia de Carvalho Corsato". -

Autor: Vereador Warlei de Faria (fininho)

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua 9, do Loteamento denominado Residencial Santa Joana, passa a ser denominada de "Rua Lucia de Carvalho Corsato".

Parágrafo Único: A Rua ora denominada tem início na Rua Keully Ribeiro dos Santos (Antiga Rua 10), do loteamento denominado Residencial Santa Joana, com término na Rua 4, do Loteamento denominado Residencial Santa Joana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 15 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.348/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 6154, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Denomina a Rua 03 do Loteamento Jardim Santa Rosa, de Rua José Canto Menezes. -

Autor: Vereador Dr. Rubens Champam.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua 03 Loteamento Jardim Santa Rosa, passa a ser denominada de Rua José Canto Menezes.

Parágrafo Único - A Rua ora denominada, tem início na Rua Oscar Silvio Luiz do loteamento denominado Jardim Barcelona, e término na Rua Irmã Dulce, do loteamento denominado Jardim Barcelona.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 15 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4.353/19.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 2695/18. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 2695/18;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância para apurar os fatos noticiados no Protocolado - PMS nº 2695/18, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Marcos Freitas
- Ricardo Yanssen Capelato
- Augusto Cerdeirinho de Almeida

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 12.565/18. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 12.565/18;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão Processante para apurar os fatos noticiados no Protocolado - PMS nº 12.565/18, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Álvaro Stein Neto
- Edmir Rossi
- Augusto Cerdeirinho de Almeida

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão Processante, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 3498/17. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 3498/17;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão Processante para apurar os fatos noticiados no Protocolado - PMS nº 3498/17, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Álvaro Stein Neto
- Cléber de Oliveira Silva
- Edmir Rossi

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, e dá outras providências. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 28.988/17;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, nomeada através da Portaria nº 1017, de 19 de dezembro de 2018, que tramita no Processo Administrativo - PMS nº 28.988/17, por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, e dá outras providências. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 27.455/17;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nomeada através da Portaria nº 973, de 04 de dezembro de 2018, com alteração através da Portaria nº 1007, de 19 de dezembro de 2018, que tramita no Processo Administrativo - PMS nº 27.455/17, por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, e dá outras providências. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 13.712/15;

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, nomeada através da Portaria nº 846, de 25 de setembro de 2018, com prorrogação de prazo através da Portaria nº 1014, de 19 de dezembro de 2018, que tramita no Processo Administrativo - PMS nº 13.712/15, por 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 170, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 7504/18. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 7504/18;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância para apurar os fatos noticiados no Protocolado - PMS nº 7504/18, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Álvaro Stein Neto
- Augusto Cerdeirinho de Almeida
- Edmir Rossi

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 26.962/17. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado - PMS nº 26.962/17;



R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 26.962/17, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Marcus Vinicius Rossler de Freitas
- Ricardo Yanssen Capelato
- Augusto Cerdeirinho de Almeida

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 172, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Re-ratifica a Portaria nº 995, de 12 de dezembro de 2018, e dá outras providências.-

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeita do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica retificada a Portaria nº 995, de 12 de dezembro de 2018, no que tange a nomeação de comissão, referente ao PMS. 2.329/16, para que onde constou erroneamente: "... Comissão Processante ...", passe a constar "... Comissão de Sindicância...", sendo este o correto.

Art. 2º - Ficam ratificadas as demais disposições da citada portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 173, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Nomeia membros para compor a Comissão de Sindicância, para apurar os fatos noticiados no Protocolado PMS nº 2.329/16. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré, e

Considerando o Decreto Municipal nº 10.460/19;

Considerando os elementos constantes no Protocolado – PMS nº 2.329/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Sindicância para apurar os fatos noticiados no Protocolado – PMS nº 2.329/16, para a qual são nomeados, sob a presidência do primeiro, os seguintes membros:

- Álvaro Stein Neto
- Ricardo Yanssen Capelato
- Edmir Rossi

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para apuração, sendo facultada a prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 174, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Cessa os efeitos da Portaria nº 937, de 12 de novembro de 2018, e dá outras providências.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sumaré,

Considerando os elementos constantes no Protocolado PMS nº 18.396/18;

R E S O L V E:

Art. 1º - Cessar, os efeitos da Portaria nº 937, de 12 de novembro de 2018, que concedeu redução de carga horária por período parcial, da servidora MARIA CRISTINA CARDOSO NASCIMENTO, portadora do R.G. nº 32.866.868-0, exercendo o cargo de AUXILIAR DE REPARADOR DE SISTEMA DAE, REF. PMS4687, subordinada a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com efeito retroativo a 28 de janeiro de 2019.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos adotará as providências decorrentes do presente ato, promovendo as anotações e registros de praxe.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 175, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Concede afastamento, sem remuneração, do servidor, para tratar de interesse particular e dá outras providências. -

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sumaré,

Considerando o disposto no artigo 186, "i" e artigo 195, ambos da Lei nº 4967/2010; Considerando os demais elementos constantes no procedimento administrativo PMS nº 2287/19;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder, a pedido, o afastamento, sem remuneração, das atividades do servidor CAUÊ POZENATTO LIMA, matrícula 18351, portador da Cédula de Identidade RG 43.003.400-3, do cargo de PROFESSOR MUNICIPAL II E, REF. PMS-MG06, subordinado a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O afastamento, sem remuneração, será pelo período de 02 (dois) anos, com efeito retroativo a 04 de fevereiro de 2019. No decorrer deste período, o referido servidor deverá contribuir para o Regime Próprio de Previdência – SUMPREV, com percentual relativo a parte do segurado e o Município com o percentual relativo a parte patronal.

Art. 2º - O requerente deverá comunicar à Administração qualquer fato modificativo da condição ensejadora do afastamento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos adotará as providências decorrentes do presente ato, inclusive no que se referem aos registros, anotações e comunicações legais.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observando o disposto em seu parágrafo único.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Semanário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Demite servidor público municipal, e dá outras providências.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo PMS nº 95/19;

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0008190-37.2010.8.26.0604, que aplicou a pena de demissão do servidor abaixo mencionado;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica demitido do serviço público municipal, o servidor JOÃO EDIBERTI BIONDO JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG. nº 26.787.050-4, lotado no cargo de CADASTRISTA DE RECEITA MUNICIPAL B, REF. PMS-27, subordinado a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a partir de 15 de março de 2019.

Parágrafo Único - A demissão decorre da expressa fixação da pena em questão na decisão judicial nº 0008190-37.2010.8.26.0604.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 177, DE 14 DE
MARÇO DE 2019.

Nomeia servidor para o exercício do cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando a Lei Municipal nº 5146, de 14 de março de 2011 alterada pela Lei nº 5159, de 24 de março de 2011, e o Decreto Municipal nº 8410, de 15 de março de 2011;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear, CARLOS HENRIQUE SERRA, portador da Cédula de Identidade RG. nº 29.774.435-5, para o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REF PMSC-03, subordinado a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, a partir de 15 de março de 2019.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 178, DE 14 DE
MARÇO DE 2019.

Nomeia servidora para o exercício do cargo de provimento em comissão, e dá outras providências.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município de Sumaré;

Considerando a Lei Municipal nº 5146, de 14 de março de 2011 alterada pela Lei nº 5159, de 24 de março de 2011, e o Decreto Municipal nº 8410, de 15 de março de 2011;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear, MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 7.798.160-1, para o exercício do cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de ASSESSOR III, REF PMSC-02, subordinada a Secretaria Municipal de Governo e Participação Cidadã, prestando serviços a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Estratégica, a partir de 15 de março de 2019.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos fará as anotações de praxe e os registros legais necessários.

Art. 3º - As despesas decorrentes das nomeações onerarão dotação específica do órgão interessado, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 14 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE
MARÇO DE 2019.

Designa servidora para responder pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, e dá outras providências.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN, Prefeito do Município de Sumaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sumaré,

Considerando a Lei Municipal nº 5146, de 14 de março de 2011 alterada pela Lei nº 5159, de 24 de março de 2011, e o Decreto Municipal nº 8410, de 15 de março de 2011;

Considerando férias do Secretário Municipal de Comunicação Social;

R E S O L V E:

Art 1º - Designar, a partir de 18 de março de 2019, a servidora CAROLINE GARBELINI DIAS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.110.214-3, titular do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO E, REF. PMS53, para em caráter cumulativo, temporário e gracioso, responder pela SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, sem prejuízo das atribuições normais de seu cargo, pelo período de vinte dias.

Art. 2º - As funções inerentes à designação de que trata o artigo 1º deste ato, são gratuitas e consideradas de relevante interesse do Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos fará as anotações e registros de praxe.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de março de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ c.c. artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de março de 2019 no Paço Municipal e no Diário Oficial do Município.

EDER LAZARO CASTRO RUZZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben, Prefeito Municipal de Sumaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 2º da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997 que regulamenta notificação da liberação de recursos federais para o Município, **NOTIFICA** pelo presente **EDITAL**, todos os Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais do Município, que o Município de Sumaré, recebeu recursos financeiros do Governo Federal, de acordo com as especificações a seguir:

Período/Data da Liberação dos Recursos de 22/02/2019 a 28/02/2019.

ATO LEGAL	CONCEDENTE	VALOR LIBERADO
	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	1.739.787,76
Repasse Constitucional	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	1.739.778,87
Repasse Constitucional	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	8,89
PROGRAMA	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO	82.379,71
	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO - FNDE	419.436,22
Programa	PNAE - MERENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL	230.607,00
Programa	PNAP - MERENDA PRÉ - ESCOLAR.	68.582,00
Programa	PNAC - PNAE MERENDA CRECHE.	22.898,00
Programa	PNAE EJA - MERENDA JOVEM ADULTO.	9.478,40
Programa	PNAE - AEE	5.893,60
Programa	PNATE - ENSINO MÉDIO	80.477,74
Programa	PNATE - ENSINO FUNDAMENTAL	1.499,48
	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	36.810,97
Convênio	IGD - BOLSA FAMÍLIA	36.810,97
	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO - FUNDEB	4.210.463,47
Programa	EDUCAÇÃO FUNDEB	4.210.463,47

Sumaré, 14 de Março de 2019

Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben
Prefeito Municipal

Monis Marcia Soares
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

Fabio Rabelo França
Contador Municipal
CRC 1SP248165/O-0